



SIMPLES NACIONAL – ICMS – COBRANÇA INDEVIDA

Bruno Montenegro Sacani e Bruno Sacani Sobrinho

O governo do Paraná, para enfrentar o rombo de caixa, provocado pela ganância irresponsável e sem limites, apelou para a simplista e recorrente solução do aumento da arrecadação, aumentando o ICMS de uma gama enorme de produtos e do IPVA, isto já no início deste ano.

Não satisfeito com tais aumentos e outras formas espúrias de fazer caixa, como foi a transferência de recursos da Paraná Previdência, passou a exigir das empresas optantes do SIMPLES NACIONAL o pagamento antecipado de ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações que tenham origem em outra unidade federada.

Contrariando a filosofia que inspirou o Simples Nacional, consubstanciada em tratamento diferenciado e favorecido dispensado as microempresas e empresas de pequeno porte, com o objetivo de proporcionar maior desenvolvimento da atividade empresarial e geração de emprego, o governo do Estado através do Decreto nº 442, de 9.02.2015, determinou a exigência de pagamento antecipado do ICMS sem direito à compensação, o que significa que além deste diferencial de alíquotas o empresário deve recolher o ICMS do Simples Nacional.

As empresa do Simples Nacional, no momento da entrada no Paraná, de mercadorias destinadas à comercialização ou à industrialização nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4%, devem recolher a diferença para a alíquota interna de 12%, resultando num ICMS a recolher, até o dia 20 do mês seguinte, de 8%.

As empresas que não vinham cumprindo com referida exigência, por entenderem descabida e exorbitante, começaram a receber notificações para efetuarem o correspondente pagamento sob pena de não o fazendo sujeitaram-se as sanções legais e cobrança judicial do imposto.

A exigência de pagar diferencial de ICMS nestas operações, realizadas por empresas optantes pelo Simples Nacional, é ilegal e inconstitucional, por ofender princípios de direito tributário, tais como: tributação em duplicidade, princípio da isonomia, e essencialmente devido a que a regra constitucional que regulamenta a

matéria só permite esta cobrança quando as operações se destinem a consumidor final contribuinte localizado em outro Estado, portanto, absolutamente inaplicável quando as mercadorias se destinem a comercialização.

Ao contribuinte lesado resta recorrer ao Poder Judiciário para a garantia dos seus direitos, o qual vem reconhecendo a inconstitucionalidade desta cobrança.

Bruno Montenegro Sacani e Bruno Sacani Sobrinho são advogados, membro do Instituto de Direito Tributário de Londrina.